



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1064034 - RO (2025/0510432-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : TADEU GOES ARAGAO (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ RAWLINSON FERRAZ - PE016156
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO. EXCESSO DE PRAZO. CONTEMPORANEIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA. PERSISTÊNCIA DO *PERICULUM LIBERTATIS*. NÃO CONFIGURAÇÃO DO EXCESSO DE PRAZO. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ATUAÇÃO DEFENSIVA CONTRIBUTIVA PARA A DILAÇÃO TEMPORAL. NÚMERO DE TESTEMUNHAS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PAUTA DO JÚRI E DATA DE JULGAMENTO MARCADAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É sabido que apenas o excesso de prazo causado por desídia ou injustificável morosidade do Magistrado caracteriza constrangimento ilegal; a mera soma aritmética dos prazos processuais não configura excesso na instrução criminal, que impõe a verificação das peculiaridades do caso concreto à luz da razoabilidade; pronunciado o réu, não há mais falar em excesso de prazo na instrução criminal, conforme a Súmula n. 21 do STJ; o art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal orienta o exame pela razoável duração do processo.

2. No tocante à alegada ausência de contemporaneidade, sua análise considera a permanência dos fundamentos que justificam a medida, não apenas o tempo entre os fatos e a decretação da prisão;

mantidos os fundamentos do decreto preventivo quanto ao *periculum libertatis*, centrados na gravidade da conduta e no *modus operandi*, verifica-se a contemporaneidade.

3. No caso concreto, a prisão preventiva foi decretada em 3/10/2022, cumprida em 5/10/2022; a denúncia foi recebida em 8/12/2022; o réu foi pronunciado em 4/6/2023, com manutenção da custódia; a defesa interpôs sucessivos recursos até o trânsito em julgado da pronúncia em 8/8/2025; houve revisão da prisão em 21/8/2025; acusação e defesa indicaram testemunhas acima do limite legal, o que exigiu adequações; com a pauta preenchida até dezembro de 2025, o julgamento foi marcado para 20/5/2026.

4. Dessa forma, não se constata desídia ou morosidade injustificada do Juízo natural, que adotou medidas necessárias ao regular andamento do feito, inclusive com revisões periódicas da prisão preventiva; o tempo de tramitação decorre das particularidades do caso e da complexidade procedimental, sem excesso de prazo na formação da culpa.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 03 de junho de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1064034 - RO(2025/0510432-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : TADEU GOES ARAGAO (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ RAWLINSON FERRAZ - PE016156
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO. EXCESSO DE PRAZO. CONTEMPORANEIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA. PERSISTÊNCIA DO *PERICULUM LIBERTATIS*. NÃO CONFIGURAÇÃO DO EXCESSO DE PRAZO. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ATUAÇÃO DEFENSIVA CONTRIBUTIVA PARA A DILAÇÃO TEMPORAL. NÚMERO DE TESTEMUNHAS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PAUTA DO JÚRI E DATA DE JULGAMENTO MARCADAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É sabido que apenas o excesso de prazo causado por desídia ou injustificável morosidade do Magistrado caracteriza constrangimento ilegal; a mera soma aritmética dos prazos processuais não configura excesso na instrução criminal, que impõe a verificação das peculiaridades do caso concreto à luz da razoabilidade; pronunciado o réu, não há mais falar em excesso de prazo na instrução criminal, conforme a Súmula n. 21 do STJ; o art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal orienta o exame pela razoável duração do processo.

2. No tocante à alegada ausência de contemporaneidade, sua análise considera a permanência dos fundamentos que justificam a medida, não apenas o tempo entre os fatos e a decretação da prisão;

mantidos os fundamentos do decreto preventivo quanto ao *periculum libertatis*, centrados na gravidade da conduta e no *modus operandi*, verifica-se a contemporaneidade.

3. No caso concreto, a prisão preventiva foi decretada em 3/10/2022, cumprida em 5/10/2022; a denúncia foi recebida em 8/12/2022; o réu foi pronunciado em 4/6/2023, com manutenção da custódia; a defesa interpôs sucessivos recursos até o trânsito em julgado da pronúncia em 8/8/2025; houve revisão da prisão em 21/8/2025; acusação e defesa indicaram testemunhas acima do limite legal, o que exigiu adequações; com a pauta preenchida até dezembro de 2025, o julgamento foi marcado para 20/5/2026.

4. Dessa forma, não se constata desídia ou morosidade injustificada do Juízo natural, que adotou medidas necessárias ao regular andamento do feito, inclusive com revisões periódicas da prisão preventiva; o tempo de tramitação decorre das particularidades do caso e da complexidade procedimental, sem excesso de prazo na formação da culpa.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

TADEU GOES ARAGAO interpõe agravo regimental contra decisão monocrática de fls. 117-124, em que deneguei a ordem.

Consta dos autos que o paciente foi pronunciado como incurso nos arts. 121, § 2º, II e IV, e 121, § 2º, II e IV, c/c o art. 14, II, por três vezes, do Código Penal, oportunidade em que sua prisão preventiva foi mantida.

O agravante reitera as alegações apresentadas na impetração de que há excesso de prazo e violação à razoável duração do processo.

Sustenta que os recursos interpostos são legítimos e não deveriam justificar a manutenção do cárcere cautelar, nem ser convertidos em “culpa” da defesa pelo tempo de prisão.

Pontua a ausência de contemporaneidade e a vedação à fundamentação genérica, uma vez que a manutenção da prisão se apoia na

gravidade abstrata e no *modus operandi* de fatos de 2022, sem fatos novos ou riscos atuais.

Entende que o decreto preventivo seria nulo por revisão nonagesimal deficiente.

Reclama a suficiência de medidas cautelares alternativas.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pela defesa, não lhe assiste razão.

I. Excesso de prazo e ausência de contemporaneidade

Com relação ao alegado excesso de prazo, o Tribunal de origem consignou o seguinte (fls. 28-31, grifei):

De forma detalhada o Juízo de primeiro grau informou todo tramite processual. Vejamos:

“Da leitura do processo cautelar 7070221-28.2022.8.22.0001, verifica-se que o paciente teve a prisão temporária decretada em 03/10/2022 (ID: 84947748, pp. 21-49), havendo o cumprimento do mandado de prisão em 05/10/2022, além do cumprimento de outras cautelares requeridas na mesma representação.

Em seguida, houve pedido de prorrogação de prisão temporária, havendo deferimento do pedido (ID: 84948349, p. 25) em 03/11/2022).

Após, houve pedido de conversão da prisão temporária em preventiva, e assim foi deferido por este juízo em 02/12/2022.

Nos autos principais 7032161-83.2022.8.22.0001, foi oferecida denúncia contra o réu T. G. A, ora paciente, e recebida por este juízo em 08/12/2022 (ID: 85042974).

Houve requerimento de revogação de prisão preventiva, sendo indeferido por este juízo em 10/01/2023 (ID: 85670166), vez que as razões ensejadoras da prisão preventiva ainda estarem presentes.

Em 18/01/2023 houve impetração de habeas corpus (ID: 866049975), sendo a ordem de soltura denegada (ID: 124818263) em 28/03/2023.

Houve revisão de prisão preventiva em 13/04/2023 (ID: 89487829).

A defesa requereu a revogação de prisão preventiva com aplicação de medidas cautelares (ID: 89680538), havendo indeferimento do pedido (ID: 90143620).

Destaca-se que anteriormente à primeira audiência de instrução e julgamento, o réu manifestou-se contrário a sua participação nas audiências de instrução e julgamento, bem como sua participação na solenidade do plenário do júri, ainda que virtualmente, alegando razões pessoais (ID: 90653224).

Novamente houve pedido de revogação de prisão preventiva (ID: 90695917).

Em decisão, houve a pronúncia do réu (ID: 91615314), ora paciente, como incurso nas sanções do Art. 121, §2º, incisos II e IV e art. 121, §2º, incisos II e IV, c/c art. 14, inciso II (três vezes), todos do Código Penal, bem como se manteve a prisão preventiva do paciente em tela, em 04/06/2023.

A defesa interpôs recurso em sentido estrito (ID: 92073740), o qual foi negado o provimento, mantendo a decisão recorrida nos termos em que foi publicada (ID: 124818281).

Em seguida, a defesa do paciente opôs embargos de declaração (ID: 124818289), os quais foram rejeitados (ID: 124818300). Por seu turno, houve impetração de recurso especial, o qual teve o seguimento denegado (ID: 124819423).

Insatisfeita, a defesa do ora paciente interpôs agravo em recurso especial (ID: 124819426), o qual foi remetido ao Superior Tribunal de Justiça, e não conhecido pela Corte Superior (ID: 124819438).

Por sua vez, a defesa interpôs Agravo Regimental no Agravo Regimental em Habeas Corpus (ID: 124819438), sendo negado o provimento ao agravo em comento (ID: 124819438, pp. 38-42). Irresignada, a defesa opôs Embargos de Declaração (ID: 124819438, p. 50), e a corte Superior rejeitou os embargos (ID: 124819438, p. 73).

Em seguida, a defesa do paciente interpôs Recurso Extraordinário com Agravo, e foi negado pelo Supremo Tribunal Federal (ID: 124819438, p. 593). Interpôs-se Agravo Regimental, sendo negado o provimento (ID:

124819438, p. 631). Por seu turno, a defesa opôs embargos de declaração (ID: 124819438, p. 636), havendo rejeição da Suprema Corte (ID: 124819438, p. 644).

Assim, a decisão de pronúncia somente precluiu em 08/08/2025, dois anos após a sua publicação. Em 21/08/2025 houve nova revisão de prisão preventiva, determinando-se o prosseguimento do feito com a indicação de testemunhas a serem ouvidas em plenário do júri.

O Ministério Público (ID: 125589713) e a defesa (ID: 125919062) indicaram testemunhas em quantidade superior à determinada por lei, ocasião que este juízo determinou o aditamento, ocasião em que o órgão Ministerial reiterou o rol já indicado, justificando a necessidade de arrolar testemunhas em quantidade superior ao número legal. Intimada para ajudar o rol de testemunhas ao número legal, ou justificar a necessidade das excedentes, a defesa, em reiteradas manifestações (ID's 126386875 e 127031693) insistiu em manter as 15 (quinze) testemunhas indicadas, e, ao final, indicou somente 5 (cinco) testemunhas para oitiva em plenário (ID: 127860921).

Por fim, após a indicação das testemunhas a serem ouvidas em plenário, verificou-se que a pauta de julgamento pelo plenário do júri deste juízo encontra-se preenchida até o último dia de expediente forense (19/12/2025), razão pela qual, julgamentos não prioritários foram redesignados para o ano seguinte, vez que se priorizou processos de réu preso”.

Com efeito, apesar do lapso temporal transcorrido, não se evidencia, no caso, injustificada dilação na condução do processo por parte da autoridade impetrada. Em momento algum restou demonstrado que o Magistrado, podendo, não deu maior celeridade aos atos processuais.

É sabido que apenas o excesso de prazo causado por desídia ou injustificável morosidade do Magistrado na condução do processo é que caracteriza constrangimento ilegal. Também não se considera apenas a soma aritmética dos prazos processuais para a configuração do excesso de prazo no encerramento da instrução criminal, fazendo-se necessária a verificação das peculiaridades do caso concreto para aplicação do princípio da razoabilidade. Outrossim, pronunciado o réu não há mais que se falar em excesso de prazo na instrução criminal, qualquer que seja sua causa, prevalecendo, no caso, o entendimento cristalizado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo o enunciado de sua Súmula nº 21. [...]

Além disso, embora o paciente esteja detido preventivamente cerca de três anos, conforme consta dos autos e das informações prestadas, a decisão de pronúncia precluiu em 08/08/2025, dois anos após a sua publicação, devido a inúmeros recursos, tanto neste Egrégio Tribunal, quanto no Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, não havendo, de plano, como aferir o alegado excesso de prazo, necessitando de uma análise mais aprofundada.

Ressalto ainda que ambas as partes, tanto o Ministério Público quanto a defesa, indicaram número de testemunhas superior ao limite legal, o que naturalmente contribuiu para o prolongamento da instrução. Cumpre observar, entretanto, que tal circunstância não pode ser imputada como desídia ou inércia do juízo de primeiro grau, que vem adotando as medidas necessárias para o regular andamento do feito, inclusive, houve a reavaliação da prisão preventiva em 21/08/2025, conforme dispõe o artigo 316, parágrafo único do Código de Processo Penal se faz a cada 90 dias, não havendo, de plano, como aferir o alegado excesso de prazo, necessitando de uma análise mais aprofundada.

Assim, considero que o processo se encontra em trâmite regular e, ante as peculiaridades já alinhavadas, de modo que eventual retardo não parece desproporcional ou desarrazoado se visto dentro do cenário pandêmico atualmente experimentado, fato que não pode ser singelamente desconsiderado.

Não há que se falar, portanto, em constrangimento ilegal decorrente de excesso injustificado de prazo, eis que a demora em concluir a instrução criminal não provém de desídia do órgão judicial, de exclusiva atuação da parte acusadora ou de situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Cumpre ressaltar que os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), a considerar cada caso e suas particularidades.

Quanto ao tema, "uníssona é a jurisprudência no sentido de que a ilegalidade da prisão por excesso de prazo só pode ser reconhecida quando a demora for injustificada, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no

exame da ocorrência indevida coação" (**AgRg no HC n. 711.679/SP**, Rel. Ministro **Olindo Menezes** – Desembargador convocado do TRF da 1ª Região, 6ª T., DJe 11/3/2022) .

Nessa esteira, esta Corte Superior tem entendido que "[o] prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. (Precedentes do STF e do STJ)" (**RHC n. 58.274/ES**, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 17/9/2015).

Na espécie, não constato desídia do Juízo natural da causa na condução do processo, a ensejar a intervenção desta Corte Superior.

A prisão preventiva do acusado foi decretada em 3/10/2022. O mandado de prisão foi cumprido em 5/10/2022. A denúncia foi recebida em 8/12/2022. Após análise e indeferimento de vários pedidos de revogação e/ou revisão da custódia, em 4/6/2023, o agente foi pronunciado e foi mantida a prisão preventiva decretada.

A defesa interpôs, sequencialmente, recurso em sentido estrito, embargos declaratórios, recurso especial, agravo em recurso especial, agravo regimental no agravo em recurso especial, respectivos embargos declaratórios, recurso extraordinário e agravo, todos não conhecidos ou improvidos.

Em 8/8/2025, a decisão de pronúncia transitou em julgado. Em 21/8/2025, houve nova análise da prisão preventiva decretada e determinação de indicação de testemunhas a serem ouvidas em plenário. Com a correção do número de depoentes por ambas as partes e verificada a ausência de data para julgamento ainda no ano de 2025, sua marcação foi adiada para o ano seguinte.

Além disso, de acordo com informações prestadas pela 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho do Estado de Rondônia, a **data para realização do conselho de sentença relacionado ao feito foi agendada para 20/5/2026** (fl. 100).

Verifica-se que a tramitação foi significativamente impactada pela atuação da própria defesa, que interpôs diversos recursos, inclusive perante a

instância extraordinária, o que fez com que a decisão de pronúncia somente transitasse em julgado em agosto de 2025, cerca de dois anos após sua prolação. Soma-se a isso o fato de que tanto a acusação quanto a defesa indicaram número de testemunhas acima do limite legal, o que exigiu adequações e contribuiu para a dilação temporal do processo, sem que se possa atribuir ao juízo qualquer inércia.

Dessa forma, não se constata desídia ou morosidade injustificada por parte do magistrado, que **adotou as providências cabíveis para o regular prosseguimento do feito, inclusive com revisões periódicas da prisão preventiva**. O tempo de tramitação, portanto, decorre das particularidades do caso concreto e da complexidade procedimental, razão pela qual não há falar em excesso de prazo na formação da culpa nem em constrangimento ilegal.

No tocante à aduzida **ausência de contemporaneidade** da segregação, segundo a jurisprudência do STJ, o exame dessa alegação é feito não apenas com base no tempo entre os fatos e o decreto prisional como também pela permanência da cautelaridade ensejadora da medida.

Mantidos os fundamentos do decreto preventivo quanto ao *periculum libertatis* do acusado, centrado na gravidade da conduta e no *modus operandi* utilizado, está atendido o requisito de contemporaneidade da prisão.

Ilustrativamente:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. REITERAÇÃO DE PEDIDO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus, sob o fundamento de reiteração de pedido já analisado em impetração anterior.
2. A defesa sustenta ausência de contemporaneidade da prisão preventiva, alegando inexistência de fatos novos que justifiquem a medida extrema, além de ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, sendo possível a aplicação de medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP.
3. A decisão agravada considerou que o mérito do habeas corpus já havia sido analisado em impetração anterior, com fundamento

idêntico, e que a reiteração do pedido, sem inovação de fato ou de direito, torna inviável o conhecimento da ação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a reiteração de pedido de habeas corpus, com fundamento idêntico ao de impetração anterior, impede seu conhecimento, mesmo que os atos coatores se refiram a decisões distintas dentro do mesmo processo penal.

5. Saber se a ausência de contemporaneidade da prisão preventiva, em razão do decurso do tempo, afasta os fundamentos que justificam a medida cautelar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A reiteração de pedido de habeas corpus, sem qualquer inovação de fato ou de direito, torna inviável o conhecimento da ação, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

7. A contemporaneidade dos fundamentos da prisão preventiva não se limita ao intervalo de tempo entre os eventos ocorridos e a adoção da medida, mas sim à permanência do risco atual e concreto à ordem pública, à aplicação da lei penal e à instrução processual.

8. A gravidade do delito, evidenciada pelo *modus operandi*, pode justificar a manutenção da prisão preventiva, mesmo após o decurso de tempo, desde que os fundamentos que ensejaram a medida permaneçam atuais e concretos.

9. No caso concreto, a ausência de elementos novos apresentados pelo agravante não é suficiente para alterar a conclusão do julgado, que deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. A reiteração de habeas corpus com fundamento idêntico ao de impetração anterior impede seu conhecimento, ainda que os atos coatores se refiram a decisões distintas dentro do mesmo processo penal.

2. A causa de pedir e a identidade do objeto prevalecem sobre a diferença formal entre as decisões impugnadas na análise de reiteração de habeas corpus.

3. A contemporaneidade dos fundamentos da prisão preventiva diz respeito à permanência do risco atual e concreto à ordem pública, à aplicação da lei penal e à instrução processual, não sendo afastada pelo simples decurso do tempo.

(AgRg no HC n. 1.040.111/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO E SEQUESTRO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou ordem de habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, decretada em 31/10/2023 e cumprida em 19/12/2023, pela suposta prática de dois homicídios qualificados e dois sequestros, ocorridos em contexto de disputa territorial ligada ao tráfico de drogas.

2. A Defesa alegou ausência de fundamentação idônea e de periculum libertatis concreto, além de ruptura do nexo de contemporaneidade entre os fatos e a decretação da prisão. Argumentou que o agravante possui trabalho lícito, residência fixa e não interferiu nas investigações, requerendo a revogação da custódia ou sua substituição por medidas cautelares diversas.

3. A decisão agravada manteve a prisão preventiva, fundamentando-se na gravidade concreta dos fatos, no modus operandi de extrema violência, na necessidade de garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, considerando os relatos de ameaças contra familiares e testemunhas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante, decretada em razão da prática de dois homicídios qualificados e dois sequestros, em contexto de disputa territorial ligada ao tráfico de drogas, está devidamente fundamentada e se há elementos concretos que justifiquem sua manutenção.

5. Saber se a alegada ausência de contemporaneidade entre os fatos e a decretação da prisão preventiva configura constrangimento ilegal.

6. Saber se as condições pessoais favoráveis do agravante são suficientes para a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares diversas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A prisão preventiva foi fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública e a conveniência da instrução criminal, considerando a gravidade concreta dos fatos, o modus operandi de extrema violência e os relatos de ameaças contra familiares e testemunhas.

8. O requisito de contemporaneidade da prisão preventiva não se relaciona com a data do fato criminoso, mas sim com a persistência dos riscos que justificam a custódia cautelar, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

9. Condições pessoais favoráveis, como trabalho lícito e residência fixa, não são suficientes para revogar a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais que a autorizam.

10. A gravidade concreta dos fatos e o risco de intimidação de testemunhas afastam a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão, que se mostram inadequadas para resguardar a ordem pública e a regular instrução processual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública e a conveniência da instrução criminal, considerando a gravidade concreta dos fatos e o modus operandi de extrema violência. 2. O requisito de contemporaneidade da prisão preventiva refere-se à persistência dos riscos que justificam a custódia cautelar, e não à data do fato criminoso. 3. Condições pessoais favoráveis não são suficientes para revogar a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais que a autorizam. 4. A gravidade concreta dos fatos e o risco de intimidação de testemunhas justificam a manutenção da prisão preventiva, sendo insuficientes as medidas cautelares diversas.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312 e 313.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 220.228/RN, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25.11.2025; STJ, AgRg no HC 1.028.032/RJ, Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 19.11.2025; STJ, AgRg no HC 1.006.530/RS, Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27.08.2025; STJ, AgRg no RHC 210.047/PR, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11.03.2025.

(AgRg no HC n. 1.056.730/RJ, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 24/3/2026.)

II. Requisitos da prisão preventiva

Com relação aos requisitos da prisão preventiva, verifica-se que não é possível apreciar a matéria. O acórdão impetrado não se manifestou sobre a questão e o outro ato coator juntado aos autos foi substituído pela decisão de pronúncia do réu, na qual foi mantida a custódia cautelar do agente. A decisão

foi alvo de habeas corpus específico nesta Corte – HC n. 937.605/RO –, em que esta relatoria legitimou os argumentos apresentados na origem.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDF), 5ª T., DJe 26/8/2022).

III. Dispositivo

Á vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.064.034 / RO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0510432-9

Número de Origem:

08003108120238220000 08137446920258220000 70321618320228220001 8003108120238220000
8137446920258220000

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSE RAWLINSON FERRAZ

ADVOGADO : JOSÉ RAWLINSON FERRAZ - PE016156

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PACIENTE : TADEU GOES ARAGAO (PRESO)

INTERES. : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TADEU GOES ARAGAO (PRESO)

ADVOGADO : JOSÉ RAWLINSON FERRAZ - PE016156

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026